

TC/010948/2020

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos da Análise da contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, firmada com a empresa Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição, em caráter emergencial e por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

A Equipe de Fiscalização elaborou o Relatório de Análise de Contratação Emergencial (Peça 25) concluindo pela existência de irregularidades¹ que comprometem o acolhimento do ajuste analisado.

¹ 5.1. Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos (item 3.2.2);

5.2. O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet (item 3.2.2);

5.3. Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 (item 3.2.3);

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 (item 3.2.5);

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência (item 3.2.6).

Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis (item 3.2.5).

Após analisar as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Fiscalização concluiu pela superação dos apontamentos 5.1 e 5.2, bem como pela ratificação dos itens 5.3 a 5.6 (Peça 59). No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. José Guilherme Rocha Júnior, a Auditoria afastou a preliminar, pois *"constam, nos processos de pagamentos, autorizações de pagamento assinadas pelo Manifestante, não sendo nesses aspectos, portanto, afastada a sua responsabilidade"* (Peça 59). Nesse mesmo sentido, pelo não acolhimento da contratação analisada, manifestou-se a AJCE (Peças 67 e 68).

O I. Assessor desta SG, com amparo nas manifestações expendidas pela Auditoria e pela AJCE, igualmente afastou a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. José Guilherme Rocha Junior, visto ter praticado atos relacionados à ordenação da despesa analisada, o que justifica seu chamamento ao processo a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, ficando o julgamento sobre eventual responsabilidade a cargo do órgão Colegiado deste E. Tribunal. Ao final, opinou pela irregularidade da contratação consubstanciada na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, em razão dos achados de auditoria remanescentes (apontamentos 5.3 a 5.6), **no que acompanho.**

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO